



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM 059/2021

Aos 19 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor

Eduardo Print Jr.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Nesta

Assunto: Veto integral da Proposição Legislativa CM nº 025/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida no artigo 62, IV, e fundamento no artigo 51, § 1º, ambos da Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste apresentar e justificar **VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº CM 025/2021**, originário dessa ilustrada Casa Legislativa, que *“Dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento dos imóveis de frente para a Rua Itaúna, situados nas quadras nºs 044 (quarenta e quatro), 049 (quarenta e nove), 050 (cinquenta), 053 (cinquenta e três), 054 (cinquenta e quatro), 056 (cinquenta e seis), 057 (cinquenta e sete) e 059 (cinquenta e nove), da zona nº 31 (trinta e um) atualmente classificadas como ZR-1 (Zona Residencial Um), passando à classificação de ZC2 (Zona Comercial Dois)”*.

Pedindo máxima vênia, apontamos inconstitucionalidade formal, por lesão aos princípios da Legalidade e da Autonomia dos Poderes.

Vislumbra-se incompatibilidade com o que prevê o art. 48, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que assim prescreve:

§ 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

V - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;
(destacamos)

Com efeito, diretrizes de efeitos concretos para fins de uso e ocupação do solo, tal qual o zoneamento urbano, constituem em **“atividade tipicamente administrativa”**, razão pela qual a Propositura Legislativa de nº CM-025/2021 contraria nossa Lei Orgânica, à luz do art. 171, I, “b”, da Constituição Estadual.

Desse modo, percebe-se a invasão de um Poder no âmbito organizacional que compete a outro Poder, cujo entendimento já foi alvo de reiteradas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em igual sentido, cujos arestos podem ser coligidos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.684/2015 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA – REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do município, por vício de iniciativa.”¹

¹ TJMG - Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.011971-7/000



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Cumpra ressaltar, inclusive, que a ementa a seguir corresponde a ADI instaurada a partir da arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.779/2013 (TJMG - 1.0000.16.045010-2/000), desde Município de Divinópolis, quando assim restou decidido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.779/2013 DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO - ÁREA RESIDENCIAL ALTERADA PARA ÁREA COMERCIAL - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INEXIGÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS - DESNECESSIDADE - MEDIDA IMPRESCINDÍVEL APENAS EM CASOS DE ATIVIDADES, CONSTRUÇÃO E REFORMAS POTENCIALMENTE LESIVAS AO MEIO AMBIENTE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. 1- Segundo o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do Município, por vício de iniciativa. 2- O Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01) é claro no sentido de que a elaboração e fiscalização do Plano Diretor necessitam de audiências públicas prévias, com a participação e debate da comunidade local. Todavia, o caso em apreço não se trata de elaboração e fiscalização de plano diretor, mas da promoção do ordenamento territorial e de ocupação do solo urbano, de modo que não é obrigatória a referida exigência. 3- Segundo a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, bem como de entendimento jurisprudencial, somente é necessária a elaboração de estudos técnicos em casos de atividades, construção e reforma de instalações potencialmente causadoras de impacto ambiental, o que não é o caso dos autos

Vale ressaltar o seguinte trecho:

*"Segundo o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais **competete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa** e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do Município, por vício de iniciativa."*

Pretende-se, portanto, o veto por questão jurídica, vez que a proposição, ao nosso sentir, revela-se norma formalmente inconstitucional.

Pelas razões expostas, ponderando-se sua inconstitucionalidade, **veta-se integralmente a Proposição de Lei CM nº 025/2021**, aguardando, de conseguinte, a soberana decisão desse honrado Poder Legislativo.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal